



Município de Lagoa Formosa
Praça Dona Filomena – nº 02 – Lagoa Formosa (MG)
CNPJ: 18.602.078/0001 – 41 ☎ (034) 3824-2000

Ofício nº. 093/2025 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.
Remetente: Jhone Moreira de Sousa
Destinatário: Setor Jurídico;
Assunto: Parecer termo aditivo de vigência e acréscimo de item ao contrato 003/2025.

Prezado Sr Paulo Henrique Raussis Nascimento,

Solicito parecer jurídico acerca da possibilidade de aditamento ao contrato 003/2025, oriundo da Dispensa de Licitação 002/2025, por 2 meses, tempo hábil para realização de um novo processo licitatório que será publicado na data do dia 29 de abril de 2025.

Atenciosamente

Lagoa Formosa, 28 de abril de 2025.

Jhone Moreira de Sousa
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente



Município de Lagoa Formosa
Praça Dona Filomena – nº 02 – Lagoa Formosa (MG)
CNPJ: 18.602.078/0001 – 41 ☎ (034) 3824-2000

Ofício nº. 092/2025 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Remetente: Jhone Moreira de Sousa

Destinatário: Setor Municipal de Licitações;

Assunto: Termo aditivo de vigência e acréscimo de item ao contrato 003/2025.

Prezada Srta. Camila Melo Braga,
Setor Municipal de Licitações

Solicito que seja realizado termo aditivo referente ao Contrato 003/2025, Dispensa 02/2025, Processo Licitatório 09/2025, conforme especificado abaixo e parecer jurídico em anexo.

1. Tipo de aditivo:

- Vigência: 30/06/2025.
- Acréscimo de Item: Item 45663 – Prestação de serviços de coleta de lixo : 2 meses.

2. Dotação Orçamentária:

- Ficha: 988 / Fonte: 500 / CO: 000
- Recurso Próprio.

Atenciosamente

Lagoa Formosa, 28 de abril de 2025.

Jhone Moreira de Sousa
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO - EMENTA -
PROCESSO LICITATÓRIO - CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL - SOLICITAÇÃO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO - TERMO ADITIVO -
POSSIBILIDADE.

I. DOS FATOS

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta Assessoria Jurídica quanto à solicitação de termo aditivo de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, referente ao Contrato nº 003/2025, firmado entre o Município de Lagoa Formosa e a empresa Irmãos Leal Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.904.666/0001-35, cujo objeto consiste em prestação de serviço de coleta (no sistema porta-a- porta) dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais das áreas urbanas e rurais do Município de Lagoa Formosa/ MG, bem como, também, do transporte de resíduos coletados à UTCL (Usina de Triagem e Compostagem de Lixo) localizada à Rua América Mundim Avelar, Distrito Industrial, Lagoa Formosa/ MG onde será dada a destinação final.

O presente caso versa sobre a contratação emergencial realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa, que culminou em uma ação ajuizada pelo Ministério Público. Inicialmente, a administração pública local, diante de circunstâncias emergenciais, firmou um contrato de prestação de serviços de coleta de lixo, com prazo de vigência de 90 dias, em decorrência de uma dispensa emergencial no processo licitatório, conforme previsto na Lei nº 14.133. Tal dispensa se deu em razão de uma mudança administrativa, onde a nova gestão, eleita para o período de 2025 a 2028, encontrou-se diante do iminente término do contrato de coleta de lixo no primeiro mês de seu mandato, o que demandou uma solução imediata para evitar a interrupção do serviço essencial.

O expediente foi remetido à esta Procuradoria Jurídica e a matéria comporta o seguinte parecer:

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

É de opinião unívoca que a prorrogação do contrato de prestação de serviços de coleta de lixo encontra amparo na legislação vigente, especificamente no art. 75, inciso VIII, da Lei nº

1



ASSESSORIA JURÍDICA

14.133, de 2021, que permite a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública. A prorrogação pretendida não excede o prazo máximo de um ano, estando, portanto, em conformidade com a norma legal. Ademais, a decisão de prorrogar o contrato é pautada pelos princípios da administração pública, como legalidade, eficiência e continuidade do serviço público, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

2

Art. 37 da Constituição Federal, de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumprido ratificar que a demanda de prorrogação do contrato foi justificada pela necessidade de garantir a continuidade do serviço de coleta de lixo, essencial para a saúde pública e o bem-estar da população de Lagoa Formosa. A administração pública enfrentou dificuldades administrativas e operacionais que impediram a conclusão do processo licitatório de concorrência dentro do prazo estipulado, justificando, assim, a prorrogação do contrato por mais 60 dias.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade de prorrogação de contratos em situações de emergência, desde que observados os requisitos legais e



ASSESSORIA JURÍDICA

o interesse público. No julgamento do TCU 02015920102, ficou evidenciada a possibilidade de prorrogação e celebração de novos contratos emergenciais em situações de emergência, desde que inexistam irregularidades graves e que a continuidade dos serviços públicos seja assegurada:

ACOMPANHAMENTO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE NO ESTADO DE ALAGOAS. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PARA RESTAURAR A NORMALIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E DE CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS EMERGENCIAIS. COMUNICAÇÃO (TCU 02015920102, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 26/01/2011)

Assinale-se, ainda, que a prorrogação do contrato está em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os de legalidade, eficiência e continuidade do serviço público. A administração pública deve, em todo o momento, agir dentro dos limites legais e com transparência, visando garantir a continuidade do serviço de coleta de lixo, essencial para a saúde pública e o bem-estar da população de Lagoa Formosa.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 6890, reafirmou a constitucionalidade da vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, destacando a necessidade de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, visando evitar situações de burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta.

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 14.133/2021, art. 75, inc. VIII, parte final. Dispensa de licitação no caso de emergência ou de calamidade pública. Vedação à recontratação de empresa já contratada com base no dispositivo. Constitucionalidade do preceito legal, que estabeleceu instrumento de controle da Administração Pública e do particular. Concretização do interesse público e da isonomia na celebração de contratos administrativos. Interpretação conforme à constituição à vedação prevista no texto legal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 6890 DF, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 09/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024)

III. CONCLUSÃO



ASSESSORIA JURÍDICA

Diante das razões e fundamentos apresentados, esta Assessoria manifesta-se favoravelmente à concessão de termo aditivo ao contrato em epígrafe, com a finalidade de prorrogar o seu prazo por mais 60 (sessenta) dias. A medida encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, bem como em justificativa técnica apresentada, devendo o respectivo termo ser formalizado e devidamente publicizado, nos termos legais.

Ressalta-se, contudo, que caberá à autoridade responsável o deferimento ou não do pedido em análise, tendo em vista o caráter opinativo do presente documento.

É o parecer, s.m.j.

Lagoa Formosa/MG, 29 de abril de 2025.

Paulo Henrique Rausis Nascimento

OABMG 223406